EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000

COMARCA DE CATANDUVA 3ª VARA CÍVEL

Embargante: João Luiz Lourenço

Embargada: João AUTOR(A) da Silva

VOTO nº 11.784

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso e mantendo a r. sentença tal como lançada - Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Luiz Lourenço em face do v. acórdão que negou provimento ao recurso do réu AUTOR(A). e ao recurso adesivo do autor, mantendo a r. sentença que condenou a corré ao pagamento de indenização por benfeitorias, afastando a responsabilidade do corréu João AUTOR(A) da Silva.

O embargante alega a existência de omissão, pleiteando manifestação expressa sobre a tese de enriquecimento sem causa como fundamento para a responsabilização solidária do corréu João AUTOR(A) da Silva, sustentando que este tinha conhecimento da locação vigente, beneficiou-se das benfeitorias realizadas e não adotou providências para formalmente denunciar o contrato.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão embargado apreciou os pontos expostos pelo apelante/embargante, negando provimento ao recurso.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada, e não se verifica quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Com efeito, o v. acórdão embargado apreciou os pontos expostos pelo embargante, negando provimento ao recurso adesivo e fundamentando de forma clara a ausência de responsabilidade do corréu João AUTOR(A) da Silva. A decisão enfrentou as alegações relativas à ausência de cláusula de vigência registrada e à inexistência de vínculo jurídico entre as partes, fundamentos suficientes para afastar o pedido de condenação solidária.

A tese de enriquecimento sem causa foi abrangida pelo julgamento do pedido de responsabilização solidária, que foi expressamente rejeitado com base na inexistência de vínculo jurídico entre o autor e o corréu João AUTOR(A) da Silva. Embora o embargante tenha mencionado o enriquecimento como fundamento autônomo, o acórdão concluiu pela improcedência do pedido diante da ausência de cláusula de vigência registrada e da inexistência de obrigação legal ou contratual do adquirente do imóvel, razão pela qual não se verifica omissão a ser sanada.

Reforço que os embargos de declaração têm função específica de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada, nos termos do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), não se prestando à rediscussão da matéria.

Assim, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, mas mera irresignação com o resultado do julgamento, sendo certo que a oposição de embargos de declaração não é a via adequada para tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator